



PARECER JURÍDICO DIJA/PGM N. 71/2025

Interessado (a): Secretaria Municipal de Relações Institucionais – SMRI

Processo administrativo: 01-012.256/25-90

Data de emissão: 30/05/2025

EMENTA: Consulta. Secretaria Municipal de Relações Institucionais - SMRI. Ofício DPGF-RI/PGM/015/2025. Contratação de estrutura para realização de cerimônia. Realização de dispensa de licitação afastando o procedimento eletrônico. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral do Município o Ofício DPGF-RI/PGM/015/2025, remetido pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais – SMRI, solicitando manifestação desta Procuradoria acerca da possibilidade de realização de dispensa de licitação afastando-se o procedimento eletrônico, para contratação de estrutura visando a realização de cerimônia para a assinatura do contrato de municipalização do Anel Rodoviário de Belo Horizonte.

Colhe-se do referido Ofício (fl. 03):

Considerando ser indispensável contratar estrutura para realizar a cerimônia, pois trata-se de um evento de alta relevância há muito esperado pela cidade e sua população, tendo em vista tratar-se de um trecho viário com alto índice de acidentes que, ao ser municipalizado, irá permitir o planejamento e a implementação de intervenções da Prefeitura no sentido de minimizar os problemas da via que ao longo dos anos tanto transtorno e sofrimento tem causado aos cidadãos.

Considerando o curto espaço de tempo até a realização do evento, inclusive o tempo necessário para que a Chefia de Cerimonial possa definir o local de realização, planejar e dimensionar adequadamente os serviços que serão exigidos;

Considerando que é prudente estimar que o somatório das despesas poderá ultrapassar o limite estabelecido no artigo 95 parágrafo 2º da Lei 14.133/2021, limite este que não exige a realização da dispensa eletrônica, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 3º do decreto municipal 18.343/2023.

Considerando que, ao final, o valor total da despesa fique acima do limite citado, a realização do procedimento eletrônico tem a sua exceção prevista no inciso I do parágrafo único que, salvo engano, poderá ser aplicada ao caso em análise, uma vez que diante do curto espaço de tempo a realização do procedimento eletrônico traria clara



desvantagem e prejuízos à administração com a não realização do evento;

(Sem grifos no original)

Foi juntado aos autos complementação ao supramencionado Ofício (fl. 04), da qual destaca-se:

Em complemento ao ofício, anexamos ao presente processo as cotações obtidas no mercado entre os dias 27 e 29 de maio de 2025.

Conforme é possível verificar **o menor valor obtido foi de R\$25.621,80, portanto, superior ao limite estabelecido para realizar as contratações sem a realização do procedimento eletrônico.**

(Sem grifos no original)

Os autos foram instruídos, ainda, com seguintes documentos:

- Notícia publicada em 21/05/2025 no Jornal “O Tempo”, intitulada “Diretor do DNIT afirma que municipalização de Anel Rodoviário acontece em maio” (fls. 05/07);
- Proposta comercial obtida junto à empresa Agência Ah! Entretenimento Para Eventos, datada de 29/05/2025 (fls. 08/09);
- Proposta comercial obtida junto à empresa Locaflex Serviços LTDA., datada de 28/05/2025 (fls. 10/11);
- Proposta comercial obtida junto à empresa Produtor Rodrigo Locações e Serviços LTDA, datada de 27/05/2025 (fl. 12);

É o relatório. Passa-se ao parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Abrangência e natureza do parecer jurídico

A presente manifestação tem por objeto responder ao questionamento submetido à esta Procuradoria, sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não se adentra à análise de conveniência ou de oportunidade dos atos praticados, tampouco à aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cumprir observar, ainda, que este parecer tem caráter opinativo, portanto, não vincula eventual decisão a ser tomada pela alçada competente e não compele a Administração a adotar uma decisão na mesma linha, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.631.

2.2. Caracterização da dispensa de licitação



Inicialmente, cumpre salientar que a licitação é um princípio constitucional, nos precisos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 37 (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a exigência de prévia licitação como requisito essencial para as contratações a serem realizadas pelo Poder Público. Contudo, o próprio texto constitucional ressalvou ao legislador infraconstitucional as hipóteses excepcionais, nas quais não se exigiria a contratação precedida de licitação. Tais exceções encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que, respectivamente, tratam dos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Tanto a inexigibilidade quanto a dispensa de licitação são formas de contratação direta. A inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, tornando impossível a realização do certame. Já na dispensa de licitação, o legislador optou por afastar a disputa, ainda que esta seja possível, em determinadas hipóteses previamente estabelecidas em lei.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho¹ explica em sua doutrina a distinção entre os a inexigibilidade e a dispensa de licitação, confira:

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame. (...) O legislador considerou que até determinados limites de valor poderia o administrador não licitar, distinguindo duas faixas, uma para obras e serviços de engenharia, mais elevada em razão do tipo de trabalho, e outra para serviços comuns e compra.

Cuidam-se os autos da hipótese de dispensa de licitação, fundamentada pelo art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021², em razão do valor econômico da contratação, que encontra respaldo nos princípios

¹ (CARVALHO FILHO, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo; São Paulo - SP; Editora Atlas Ltda; 2020. p.485)

² Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**



da economicidade e da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

Desse modo, considerando que o menor valor obtido mediante a realização de pesquisas de mercado realizadas pela área competente para a presente contratação foi o preço total estimado de R\$25.621,80, conforme informado pelo Consultante na complementação ao Ofício (fl. 04), tem-se caracterizada nos autos a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez que o valor da contratação ultrapassará o limite de R\$12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), previsto no Decreto n. 12.343/2024, que atualizou o valor limite previsto no art. 95, §2º da Lei n. 14.133/2021, não é admitida a realização de contrato verbal no caso em análise.

No entanto, caracterizada a hipótese de dispensa de licitação, a Administração poderá substituir o contrato formal por outro instrumento hábil, conforme dispõe o *caput* do referido artigo.

2.3. Possibilidade de afastar o procedimento eletrônico para a realização de dispensa de licitação

O art. 3º, parágrafo único, inc. II, do Decreto n. 18.343/2023, que regulamenta a dispensa de licitação no Município de Belo Horizonte, determina que todos os processos de contratação direta por dispensa de licitação devem ser realizados na forma eletrônica, salvo em duas ocasiões, vejamos:

Art. 3º Os processos de contratação direta por dispensa de licitação de que trata este decreto serão realizados na forma eletrônica.

Parágrafo único. Constituem-se exceção à regra do caput:

I - quando se comprove a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do procedimento de forma eletrônica, devendo ser apresentada a justificativa da autoridade competente;

II - a aquisição de bens ou prestação de serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, de valor não superior ao limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado anualmente conforme o art. 182 da mesma lei.

(Sem grifos no original)



No caso em análise, a autoridade competente informou, conforme consta do Ofício DPGF-RI/PGM/015/2025, que a realização da cerimônia de assinatura do contrato de municipalização do Anel Rodoviário está prevista para ocorrer em 03/06/2025.

Além disso, ressaltou que a realização do procedimento eletrônico de dispensa de licitação poderia inviabilizar a realização do evento, causando prejuízos ao Município. Desse modo, dada a natureza emergencial da dispensa, que não poderia ser adiada, em razão da proximidade da data de realização da cerimônia, e considerando que a autoridade competente apresentou justificativa adequada, presente está a situação de desvantagem que afasta a regra do procedimento eletrônico, descrita no inciso I acima transcrito.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica da consulta formulada pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais – SMRI, por intermédio do Ofício DPGF-RI/PGM/015/2025, cujo objeto é a análise acerca da possibilidade de se afastar o procedimento eletrônico para a realização de dispensa de licitação visando a contratação de cerimônia de assinatura do contrato de municipalização do Anel Rodoviário de Belo Horizonte, **esta Procuradoria entende que dada a natureza emergencial da dispensa de licitação em razão do valor, que não poderia ser adiada, considerando a proximidade do evento, presente está a situação de desvantagem que afasta a regra do procedimento eletrônico, descrita no art. 3º, p. único, inciso I, do Decreto n. 18.343/2023.**

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

Lúnia Cristina Vieira da Silva Cunha

Assessora Jurídica

OAB/MG 239.805 - BM 326.211-X

Aprovação: